



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO**

ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA

UM OLHAR SOBRE A GESTÃO TRIBUTÁRIA DE MARABÁ, UMA ANÁLISE DE
CASO SOBRE O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU).

MARABÁ-PARÁ
DEZEMBRO 2019

ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA

UM OLHAR SOBRE A GESTÃO TRIBUTÁRIA DE MARABÁ, UMA ANÁLISE DE CASO SOBRE O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU).

Trabalho apresentado para Conclusão de Curso, apresentado no Curso de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para obtenção da referida graduação, sob a orientação do Professor: CARLOS HENRIQUE COSTA MARQUES e co-orientação da Professora MSc. OLINDA MAGNO PINHEIRO.

.

MARABÁ-PARÁ
DEZEMBRO 2019

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Silva, Andre Luiz Pereira da

Um olhar sobre a gestão tributária de Marabá, uma análise de caso sobre o imposto predial e territorial urbano (IPTU) / Andre Luiz Pereira da Silva ; orientador, Carlos Henrique Costa Marques. — Marabá : [s. n.]; 2019.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2019.

1. Imposto predial e territorial urbano. 2. Impostos – Arrecadação - Brasil. 3. Plano diretor. 4. Eficiência organizacional. I. Marques, Carlos Henrique Costa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.3991

Elaborada por Hully Thacyana da Costa Coelho – CRB-2/1593

ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA

UM OLHAR SOBRE A GESTÃO TRIBUTÁRIA DE MARABÁ, UMA ANÁLISE DE CASO SOBRE O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU).

Trabalho apresentado para Conclusão de Curso, apresentado no Curso de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para obtenção da referida graduação, sob a orientação do Professor: CARLOS HENRIQUE COSTA MARQUES e co-orientação da Professora M.Sc. OLINDA MAGNO PINHEIRO.

Dados da banca examinadora

Orientador

Professor CARLOS HENRIQUE COSTA MARQUES

co-orientadora

Professora M.Sc. OLINDA MAGNO PINHEIRO

Prof. M.Sc Hirohito Diego Athayde Arakawa

Agradecimentos

A Jesus por ter me proporcionado a vida e a oportunidade de estudando e me dedicando poder cursar Direito, estudo que sempre sonhei em ter.

A minha família que sempre me apoiou, meu falecido pai Amadeu, minha mãe Maria Lucia, minha amadíssima esposa Luciana, minha filha Maria Alice.

Aos professores Carlos e Olinda , pelo apoio e dedicação, na elaboração deste trabalho.

Aos membros da banca examinadora, pela revisão do texto e sugestões valiosas.

Aos professores que durante esses longos anos de faculdade de Direito se empenharam em transmitir os conhecimentos das mais diversas áreas do conhecimento.

Ao Secretário de Gestão Fazendária de Marabá, e os funcionários desta secretária que tão habilmente proporcionaram os dados necessários ao desenvolvimento deste estudo de caso.

RESUMO

Observando os crescentes problemas enfrentados por vários gestores municipais, frente a crescente necessidade de uma eficiente aplicação de meios para que obtenham uma Arrecadação Tributária que supra a realidade de investimentos locais e ainda realizem uma gestão pública eficaz, o presente trabalho busca analisar se há eficiência nos meios utilizados pela Prefeitura Municipal de Marabá com essa finalidade. Diariamente vemos reportagens enfatizando a importância de reformas e o cenário econômico desfavorável a nível nacional e vez por outra até mundial, considerando as diversas fontes de arrecadação municipal e objetivando propor melhorias na administração tributária do Município de Marabá. Para tanto é necessário observar uma série da arrecadação dos últimos 5 anos do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), da dívida ativa, cruzando dados dos valores de mercado e os praticados no levantamento destes impostos, além de analisar brevemente o plano diretor do município, entre outras questões que serão tratadas neste trabalho.

Palavras-chaves: IPTU, ITBI, Arrecadação, Plano Diretor, Eficiência.

ABSTRACT

Noting the growing problems faced by various municipal managers, facing the growing need for an efficient application of means to obtain a Tax Collection that meets the reality of local investments and still perform an effective public management, the present work seeks to analyze if there is efficiency in means used by the Marabá City Hall for this purpose. Every day we see reports emphasizing the importance of reforms and the unfavorable economic scenario at national and sometimes even worldwide levels, considering the various sources of municipal revenue and aiming to propose improvements in the tax administration of Marabá Municipality. For this it is necessary to observe a series of the collection of the last 5 years of the URBAN PROPERTY AND TERRITORIAL TAX (IPTU), of active debt, crossing data of market values and those levied in raising these taxes, and briefly analyze the master plan of the municipality, among other issues that will be addressed in this paper.

Keywords: Property Tax, Collection, Master Plan, Efficiency.

SUMARIO

INTRODUÇÃO	9
1. VISÃO GERAL SOBRE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS	10
1.1 O QUE SÃO TRIBUTOS E IMPOSTOS.....	10
1.2 FUNÇÃO SOCIAL DO IMPOSTO/TRIBUTO.....	12
1.3 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	15
1.3.1 Impostos Federais	15
1.3.1.1 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).....	15
1.3.1.2 Programa de Interação Social (PIS/PASEP).....	15
1.3.1.3 Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).....	16
1.3.1.4 Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR).....	16
1.3.1.5 Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).....	17
1.3.1.6 Imposto Sobre a Importação (II).....	17
1.3.1.7 Imposto Sobre a Exportação (IE).....	18
1.3.1.8 Imposto Sobre Operações de Crédito (IOF).....	18
1.3.1.9 Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações (ISTC).....	19
1.3.2 Impostos Estaduais	19
1.3.2.1 Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e prestação Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).....	19
1.3.2.2 Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).....	19
1.3.2.3 Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD).....	20
1.3.3 Impostos Municipais	20
1.3.3.1 Imposto sobre Serviços (ISS).....	20
1.3.3.2 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).....	20
1.3.3.1 Imposto sobre transmissão (ITBI).....	21
1.3.4 Contribuição de melhoria	22
1.3.5 Empréstimos compulsórios	22
1.3.6 Contribuições especiais	22
1.3.7 Taxas	22
2. GESTÃO DE TRIBUTOS DE MARABÁ	22
2.1 ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	23
2.1.1 Plano Diretor do Município de Marabá – Lei Municipla Nº 17.846	24
2.1.2 Outras fontes de recolhimento de tributos	27
2.2 OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA DOUTRINA PARA GARANTIR O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS	27
2.3 ANALISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS	29
2.3.1 Histórico de arrecadação do IPTU nos últimos 7 anos	29
2.3.2 A dívida ativa do município de Marabá	30
2.3.3 Formas de cobrança da dívida ativa	31
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	34
ANEXO 1.1	37
ANEXO 1.2	38
ANEXO A.1	39
ANEXO A.2	40
ANEXO A.3	41

INTRODUÇÃO

A sociedade cobra cada vez mais políticas públicas que atinjam os mais necessitados, proporcionando melhores condições de vida e fornecendo assistência às classes menos favorecidas, ou em situação de abandono. Mas nenhuma política pública se faz sem que haja recursos financeiros para serem aplicados. Nas prefeituras, os recursos financeiros são compostos por receitas de arrecadação própria, receitas de transferência dos Estados e receitas de transferências da União, bem como o recebimento de royalties em casos particulares das cidades que possuem em seu território um investimento que traga em suas características a necessidade dessa compensação financeira.

Gerir um sistema eficiente de arrecadação de impostos e do patrimônio público, além das taxas; mais que nunca é de extrema importância e deve ser valorizado, mas muitos gestores evitam tratar desse assunto, pois cobrar impostos não dá voto e os principais sonhadores são aqueles que tem um maior poder aquisitivo. Percebemos a clara característica de especulação imobiliária em Marabá e o frenesi da possibilidade de grandes projetos por vezes faz inchar ainda mais a bolha demográfica da cidade e os interesses financeiros de indivíduos que buscam usurpar a coisa pública; informações baseadas na dissertação de mestrado na USP por Jose Jonas Almeida, A cidade de Marabá sob o impacto dos projetos governamentais, em 2008 e ainda se mostra muito atual.

Os moradores que pagam regularmente o seu IPTU têm a ideia de que o imposto sobre a propriedade predial ou territorial urbana é uma grande fonte de receita para o município e não vem mostrando os resultados esperados na sua melhoria da qualidade de vida. Esta pesquisa visa aprofundar o estudo da arrecadação do IPTU do município de Marabá, analisar o sistema de cobrança, sua real importância para os cofres da prefeitura, a inadimplência, as formas utilizadas para cobrar os valores da dívida ativa, para assim propor procedimentos legais e administrativos que podem ser adotados para melhorar a arrecadação própria, dentro das linhas legais e sobre a atual realidade do país e da cidade.

Buscando um estudo com uma metodologia exploratória-documental-qualitativo, para assim descrever possíveis distorções entre valores de imóveis na base de dados do IPTU e seu real valor Imobiliário, bem como conhecer o sistema de arrecadação e sugerir melhorias para tornar mais eficiente a arrecadação de tributos da cidade de Marabá.

1. VISÃO GERAL SOBRE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS.

1.1 O QUE SÃO TRIBUTOS E IMPOSTOS.

A população em geral costuma confundir a ideia de impostos e tributos, vejamos sua diferença: O Imposto é uma espécie de tributo, cuja obrigação vem de sua relação com o cidadão que faz algo; já Tributos são valores em moeda e/ou valores que se possa quantificar. Assim como vemos no Código Tributário Nacional (CTN) no seu artigo 3º e ainda podem ser classificados segundo seu artigo 5º.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

[...]

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Visando proteger os contribuintes e a economia em geral, foram estabelecidas algumas limitações ao poder de tributar, assim na Constituição Federal (CF/88) em seu artigo 145 temos a descrição de quais tributos podem ser instituídos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

E ainda no CTN no seu artigo 9º temos as limitações a esse poder:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e

de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001\)](#)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

No processo de criação de impostos devem ser observadas a capacidade econômica dos contribuintes e alguns princípios que são outra forma de limitar o poder de tributar dos entes federados, como:

- Princípio da Legalidade, art. 150º, I da CF;
- Princípio da Anterioridade, art. 150º, III da CF;
- Princípio da Irretroatividade, art. 150º, III da CF;
- Princípio da Isonomia, art. 150º, II da CF;
- Princípio da Capacidade Contributiva, art. 145, § 1º da CF;
- Princípio da Proibição do Confisco art. 150, IV da CF;
- Princípio Proteção Jurisdicional, art. 5º, XXXV da CF;
- Princípio da Uniformidade, art. 5º, da CF.

Contudo existem exceções aos princípios, como por exemplo: No da legalidade, podem ter alíquotas modificadas por ato do Executivo: II – Imposto de Importação, IE – Imposto de Exportação, IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, CIDE Combustíveis e ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço. E ainda a data para pagamento de um tributo não precisa ser por meio de lei, pode ser por ato do Executivo e a atualização monetária da base de cálculo também não depende de lei, pode ser por simples ato do Executivo.

Em relação a anterioridade, temos: os tributos de cobrança imediata: IOF, II, IE, Empréstimos compulsórios de calamidade pública ou guerra e o Imposto Extraordinário de Guerra. Há também, exceção de tributos que respeitam a anterioridade nonagesimal, ou seja, os 90 (noventa) dias: IPI, Contribuições Sociais do artigo 195 da CF, Cide Combustíveis e ICMS combustíveis. E por fim a última exceção, a qual se refere aos tributos que respeitam apenas a anterioridade anual: IR, Alterações na base de cálculo do IPTU e IPVA.

1.2 FUNÇÃO SOCIAL DO IMPOSTO/TRIBUTO.

A função social do tributo tem como amparo jurídico a Constituição Cidadão de 1988 que no seu artigo 3º apresenta os objetivos da República Federativa do Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Mas para realizar um desenvolvimento homogêneo do país, erradicar a pobreza, prover uma sociedade livre e justa, os governantes necessitam de recursos e não somente os financeiros, mas perpassa fundamentalmente por esse meio o início de uma organização para tanto e assim sendo, somente a arrecadação e aplicação de recursos no bem de todos tem a possibilidade de promover uma justiça social, no sentido de que todos, indistintamente colham os benefícios da vida em sociedade, dentre os quais, o maior deles é a solidariedade humana, que reduz as desigualdades.

Assim sendo como Sabbag (2011, p.37) apresenta:

A cobrança de tributos se mostra como a principal fonte das receitas públicas, voltadas ao atingimento dos objetivos fundamentais, insertos no art. 3º da Constituição Federal, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, tendente à redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem-estar da coletividade¹. Daí ha ver a necessidade de uma positivação de regras que possam certificar o tão relevante desiderato de percepção de recursos.

No Direito Tributário vemos diversos princípios, dispositivos legais, institutos e interpretações cuja finalidade é garantir a correta aplicação da função social no mundo concreto. As relações tributárias são marcadas por uma bipolaridade¹, que vem da constante disputa entre o Poder Público e as Liberdades Individuais.

¹ Essa bipolaridade ainda na idade média tem em 1215 um marco histórico importantíssimo em um dos primeiros textos normativos que oporam limites ao então poder de tributar do soberano. Trata-se da Magna Carta, que, em seus itens 12 e 41, ofertava um esboço de garantias de viés tributário. A mesma linha, aliás, é travada pelo Bill of Rights inglês de 1689, e ainda já no início da modernidade, com as revoluções burguesas e se estabelece hoje como um fundamento do Estado Democrático de Direito.

Inúmeros são os princípios limitadores do poder de tributar ligados ao cumprimento da função social do tributo, tais como: legalidade, anterioridade, isonomia, capacidade contributiva, vedação ao confisco, proporcionalidade, solidariedade, irretroatividade, dentre tantos outros.

Tendo um olhar mais aprofundado sobre o Princípio da capacidade contributiva, por exemplo, os cidadãos devem contribuir com o mesmo valor, sendo os mesmos contribuintes dotados de igual capacidade de pagar, bem como os contribuintes que possuam capacidade desigual deverão contribuir com parcelas desiguais. O objetivo é diminuir a desigualdade de renda existente entre as classes sociais, nessa visão o mesmo princípio protege o chamado “mínimo existencial”, definido como a quantia mínima de recursos necessária para a manutenção da vida do indivíduo e de sua família, nos parâmetros da dignidade da pessoa humana.

Mas não é uma tarefa fácil delimitar vida real o que caracteriza o mínimo existencial, e nem mesmo em que ponto a tributação passa a ter caráter confiscatório. Para tal, se faz necessário o uso do princípio da proporcionalidade. Segundo as palavras de Eduardo Sabbag (2011, p. 907) a proporcionalidade deve orientar o aplicador da norma jurídica embasado em três pressupostos:

deve estar embasado em três pressupostos: primeiro, a adequação, que consiste no equilíbrio entre o meio empregado na atuação estatal e o fim a ser atingido; segundo, a exigibilidade, devendo o meio escolhido ser o menos gravoso aos contribuintes; por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que o ato só é proporcional quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.

[...]

De fato, se a administração tributária é fundamental para a consecução do fim a que visa o Poder Público em seu mister tributacional, de retirada compulsória de valores daqueles que ocupam o polo passivo da relação jurídico-tributária, não de existir garantias de uma salutar arrecadação, que tangencie (I) os procedimentos fiscalizatórios adequados, (II) a cobrança judicial dos importes tributários inscritos em dívida ativa e, (III) finalmente, as medidas de controle e verificação da regularidade fiscal do contribuinte. Tais medidas correspondem aos três tópicos norteadores do capítulo ora iniciado, isto é, Fiscalização, Dívida Ativa e Certidões Negativas (arts. 194 a 208 do CTN).

Ainda sobre a doutrina do Professor Doutor Eduardo de Moraes Sabbag (2011, p.165-166; p.169), que descreve que a progressividade é uma técnica de incidência de alíquotas variadas, que aumentam na proporção em que é majorada a base de cálculo. Apresenta-se mediante duas modalidades: A fiscal, cuja progressão se dá em razão do aumento nos rendimentos do contribuinte; e extrafiscal, que extravasa os contornos da função arrecadatória prestando-se à modulação de condutas na preservação do interesse coletivo. O

imposto de progressividade fiscal no atual ordenamento jurídico é IR (art. 153, III CF c/c art. 153 § 2º, I CF) e, na lista da extrafiscalidade figuram o ITR (art. 153 § 4º, I CF) e o IPTU (art. 156 § 1º CF) e, implicitamente ainda na Emenda Constitucional nº 42/2003 temos o IPVA.

A progressividade traduz-se em técnica de incidência de alíquotas variadas, cujo aumento se dá à medida que se majora a base de cálculo do gravame. O critério da progressividade diz com o aspecto quantitativo, desdobrando-se em duas modalidades: a progressividade fiscal e a progressividade extrafiscal. A primeira alia-se ao brocardo “quanto mais se ganha, mais se paga”, caracterizando-se pela finalidade meramente arrecadatória, que permite onerar mais gravosamente a riqueza tributável maior e contempla o grau de “riqueza presumível do contribuinte”. A segunda, por sua vez, fia-se à modulação de condutas, no bojo do interesse regulatório.

Consoante a previsão explícita na Carta Magna, exsurtem 3 (três) impostos progressivos: o imposto sobre a renda, o IPTU e o ITR. A lista é composta de um imposto municipal e dois impostos federais. Ademais, o IPTU é o único imposto municipal (ou não federal) expressamente progressivo. Por fim, frise-se que a tributação sobre a propriedade, seja ela urbana ou rural, por meio do IPTU e do ITR, respectivamente, será sempre progressiva. *p.165*

[...]

Ad argumentandum, quanto ao IPVA, entendemos que sua “progressividade” veio a lume de forma implícita com a Emenda Constitucional n. 42/2003, conforme se depreende do comando inserto no art. 155, § 6º, II, da CF, ao viabilizar a diferenciação de suas alíquotas, em função do tipo e da utilização do veículo. *p.165*

[...]

O ITR, com o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, à luz do art. 153, § 4º, I, CF, passou a ter previsão explícita de progressividade na Constituição Federal, devendo suas alíquotas desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. *p.166*

[...]

Segundo o art. 153, § 2º, I, da CF, o imposto sobre a renda será informado pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade diz respeito à sujeição passiva, indicando a incidência sobre todos os contribuintes que pratiquem o fato descrito na hipótese de incidência da exação. A universalidade, por sua vez, demarca o critério atrelável à base de cálculo do gravame, que deve abranger quaisquer rendas e proventos auferidos pelo contribuinte, independentemente da denominação da receita ou do rendimento (vide art. 43, § 1º, CTN, à luz da LC n. 104/2001). Por fim, a progressividade do IR – mesmo que insuficiente, como é sabido – prevê a variação positiva da alíquota do imposto à medida que há aumento de base de cálculo. *p.166*

[...]

o art. 156, § 1º, da Constituição Federal de 1988, na sua redação original, permitia, a título de exceção, a progressividade de alíquotas para o IPTU, desde que fosse para assegurar o cumprimento da função social da propriedade. Existiam, então, duas formas de cobrança desse tributo: uma com finalidade arrecadatória, baseada na proporcionalidade da exação, e outra, de cunho extrafiscal, pela qual a mensuração do imposto poderia ser feita de modo progressivo, respeitado o objetivo de atender à função social da propriedade. *p.169*

Outro instituto e/ou princípios do Direito Tributário que contribui ativamente para a efetivação da função social do tributo, são as imunidades tributárias que representam outra limitação ao poder de tributar; ainda temos as isenções que são formas de exoneração que estimulam o desenvolvimento econômico, que por fim vem garantindo a efetividade da justiça tributária.

1.3 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.

São três entes que tem previsão constitucional para instituir impostos, o chamado poder de tributar (manifestação de jus imperii), sendo eles a União, Estado, Distrito Federal e os Municípios.

1.3.1 Impostos Federais

1.3.1.1 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)

É uma contribuição federal, de natureza tributária, incidente sobre a receita bruta das empresas em geral, destinada a financiar a seguridade social, tanto a previdência como assistência social e ainda investimentos na área da saúde pública. Sua alíquota é de 7,6% para as empresas tributadas pelo lucro real e de 3,0% para as empresas que seguem o regime tributário é Simples, ou Presumido. Tem por base de cálculo o faturamento mensal, ou seja a sua receita bruta da venda de bens e serviços, ou o total das receitas da pessoa jurídica.

1.3.1.2 Programa de Interação Social (PIS/ PASEP)

É uma contribuição social de natureza tributária, devida pelas pessoas jurídicas da Iniciativa Privada, com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego e do abono para os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos. A alíquota aplicada para contribuintes enquadrados no lucro Real é de 1,65%, e para os demais tanto os de lucro presumido como os simples é de 0,65%. A partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser uma contribuição social de natureza tributária, devida pelas pessoas jurídicas do poder Público, com objetivo de financiar as contribuições do PASEP passaram a financiar o abono anual de um salário mínimo pago aos trabalhadores que receberem menos de dois salários mínimos de remuneração.

1.3.1.3 Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI)

É um imposto sobre produtos industrializados, que é cobrado sobre o total das vendas dos produtos das pessoas jurídicas. Normalmente incidentes por sua natureza sobre indústrias ou importadora de mercadoria, descrito no CTN nos artigos de 46 à 51.

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

- a) do imposto sobre a importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Art. 50. Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

- I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;
- II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;
- III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

1.3.1.4 Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR)

É o imposto aplicado sobre a renda e/ou os proventos de qualquer natureza das pessoa física ou seja as naturais, assim sendo é cobrado sobre os rendimentos, seja o salários, as aplicações financeiras e outras formas de renda recebidas pelas pessoas físicas. E ainda no caso das Pessoas Jurídicas é Imposto cobrado sobre o lucro de qualquer natureza descrito no CTN nos artigos de 43 à 45.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

1.3.1.5 Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

É o imposto cobrado sobre a propriedade territorial rural, pela União e repartido em partes iguais com o Município onde se localiza o imóvel, que é ligado diretamente ao fato gerador, ter ou não um bem descrito no CTN nos artigos de 29 à 31.

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

1.3.1.6 Imposto Sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II)

Seu fato gerador e alíquota estão ligados a entrada de produtos estrangeiros no território nacional descrito no CTN nos artigos de 19 à 22.

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 22. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

1.3.1.7 Imposto Sobre a Exportação (IE)

Seu fato gerador e alíquota estão ligados a saída, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados descrito no CTN nos artigos de 23 à 28.

Art. 23. O imposto, de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional.

Art. 24. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;
II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional o custo do financiamento.

Art. 25. A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, excedente de valor básico, fixado de acordo com os critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos.

Art. 26. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 27. Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ele equiparar.

Art. 28. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

1.3.1.8 Imposto Sobre Operações de Crédito (IOF)

É o imposto cobrado sobre as operações de crédito, sejam elas de câmbio, seguro ou ainda aquelas sobre títulos ou valores mobiliários e/ou monetários descrito no CTN nos artigos de 63 à 67.

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

- a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;
- b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;
- c) no pagamento ou resgate, o preço.

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67. A receita líquida do imposto destina-se a formação de reservas monetárias, na forma da lei.

1.3.1.9 Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações (ISTC)

Art. 68. O imposto, de competência da União, sobre serviços de transportes e comunicações tem como fato gerador:

I - a prestação do serviço de transporte, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, salvo quando o trajeto se contenha inteiramente no território de um mesmo Município;

II - a prestação do serviço de comunicações, assim se entendendo a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, salvo quando os pontos de transmissão e de recebimento se situem no território de um mesmo Município e a mensagem em curso não possa ser captada fora desse território.

Art. 69. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 70. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

1.3.2 Impostos Estaduais

1.3.2.1 Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e prestação Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

Sendo a principal fonte de receita dos Estados, devemos lembrar ainda que 25% do valor arrecadado devem ser distribuídos entre os Municípios, proporcionalmente ao movimento econômico. Assim sendo uma das principais fontes de receita dos Municípios.

1.3.2.2 Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

Esse imposto é cobrado pelo Estado sobre a simples propriedade de veículos com automóveis, assim o proprietário recebe a concessão de usar o veículo nas estradas do país, devemos observar ainda que 50% dos valores arrecadados deste imposto pertence ao município onde o veículo se encontrar registrado, matriculado, emplacado ou licenciado e devem ser repassados pelos estados.

1.3.2.3 Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD)

Sua nomenclatura é bem clara, sua existência parte da transmissão de bens a partir da morte do antigo proprietário e ainda pela doação de bens ou direitos ainda em vida ou em testamentos. Assim sua aplicação e incidência é mais comum no recebimento de bens decorrentes de herança ou doação.

1.3.3 Impostos Municipais

1.3.3.1 Imposto sobre Serviços (ISS)

É cobrado sobre a prestação de serviços nas mais diversas áreas como exemplos: médicos, hospitais, alfaiates, barbeiros, cabeleireiros, contadores, advogados, estabelecimentos de ensino, lavanderia, transporte intermunicipal, hotéis e outros serviços em que não há cobrança de ICMS.

1.3.3.2 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)

Esse imposto incide sobre a propriedade de imóveis na zona urbana descrito no CTN nos artigos de 32 à 34.

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

1.3.3.1 Imposto sobre transmissão (ITBI)

Também é dito de transmissão "inter vivos", a qualquer título, o fator principal que o diferencia do ITCMD é a venda e/ou compra de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição. – CF, art. 156, II e descrito no CTN nos artigos de 35 à 42.

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 39. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação. [\(Vide Ato Complementar nº 27, de 1966\)](#)

Art. 40. O montante do imposto é dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o artigo 43, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 41. O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

1.3.4 Contribuição de melhoria

São tributos vinculados porque pressupões uma atividade do Estado. Esta atividade não é um serviço público porque enseja a cobrança de taxa. É instituída por meio de lei ordinária e a competência é de quem realiza a obra.

1.3.5 Empréstimos compulsórios

São tributos restituíveis. São os únicos tributos que o cidadão paga e depois o tem de volta, em tese. A competência é da União e sua instituição é feita por meio de lei complementar.

1.3.6 Contribuições especiais

São tributos de competência da União, qualificados pela destinação e podem ter o fato gerador e base de cálculos próprios.

1.3.7 Taxas

São tributos vinculados, pois dependem de uma atuação estatal, ou seja, paga-se uma taxa como contraprestação a algo que o Estado fará em benefício do cidadão.

2. GESTÃO DE TRIBUTOS DE MARABÁ

A Prefeitura Municipal de Marabá, vem buscando sanar os desfites (inadimplência) de recolhimento por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (SEGFAZ), com a proposição de programa denominado PROREFIS, concedendo a redução de juros e multas para dividas tributárias com fatos geradores ocorridos até dezembro de 2018, buscando assim antes de implantar o novo sistema de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, reduzir a

quantidade de ações judiciais para realizar as devidas cobranças. As medidas podem ser requeridas por contribuintes que têm compromissos municipais vencidos (IPTU/ISS/ITBI/Alvará de Funcionamento e outras taxas e multas de qualquer espécie), em seguida o atual grupo deve passar para a nova forma de cobrança que inclui inclusive o protesto em cartório, independentemente do valor e tempo em que a dívida venceu, sem obstante manter os ajuizamentos através da Procuradoria Fiscal nos casos indispensáveis.

Secretário Municipal de Gestão Fazendária, Aldo Correa Maranhão Sobrinho, Advogado de formação, que atua com a OAB PA00013763 descreve a medida tendo como base a Meta 5 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em relação ao Plano de Gestão 2017-2019 na Execução Fiscal, que recomenda o protesto da certidão da dívida ativa como meio de inibir a inadimplência e contribuir para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas. Isso já era garantido pela Lei municipal 17.715/2015, contudo havia uma limitação na lei que já foi superada quando esses questionamentos chegaram ao Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, de relatoria do ministro Roberto Barroso, que foi julgada improcedente em novembro de 2016, quando o STF decidiu que é constitucional o protesto extrajudicial de CDAs e assim surgem os convênios para aplicar de forma organizada e célere as ações, buscando desjudicialização das ações de cobrança, contribuindo também para desafogar o judiciário e dar celeridade ao processo de recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa de quaisquer valores. Assim, Marabá passa a contar com duas vias de cobrança, tornando mais eficaz o recebimento de créditos fiscais.

Assim os contribuintes/empresas protestados, enquanto não quitarem suas dívidas, serão negativados e constarão em todas as certidões de protesto emitidas pelos cartórios, assim como no banco de dados do Serasa, SPC, CADIN, dentre outros. Além disso, haverá ainda a negativa para a emissão de certidão de regularidade fiscal no Município e atos processuais nos Cartórios.

2.1. ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

Considerando os dados do post on: 28 de dezembro de 2017 na página oficial da Prefeitura Municipal de Marabá, que por meio da Secretaria de Gestão Fazendária (Segfaz), não obstante a crise que se instalou no País, melhorou significativamente a arrecadação própria em 2017, conseguindo um total de R\$ 90.681.136,58, ou seja, mais de 13,99% em relação a 2016, que somou R\$ 79.549.572,03. Dentre os itens da arrecadação, destaque para ISS retenção, aquele cobrado na fonte, via nota fiscal, que passou de R\$ 41,58 milhões no ano

anterior para R\$ 49,28 milhões este ano. Já segundo os dados apresentados pela Fapespa na sua Estatística Municipal Marabá na página 50 que uma traz tabela de valores temos uma arrecadação em 2015, o ISSQN resultou 77.812.752,00; mostrando uma recuperação da economia e um crescimento contínuo da arrecadação.

A SEGFAZ segundo dados apresentados no ofício nº 074/2019-SEGFAZ, realiza diariamente a atualização cadastral de imóveis urbanos edificados e não edificados, sendo que essa rotina de trabalho leva a adequação dos valores que devem ser condizentes com a realidade, e também realiza a cobrança de créditos tributários através de notificações fiscais expedidos pelos auditores do tesouro municipal. Bem como realiza atualizações anuais pelo IPCA, existe ainda a comissão formada para realizar a revisão da planta de valores, devendo concluir o levantamento ainda no ano de 2019 ou no 1º (primeiro) semestre de 2020.

Segundo Aldo Maranhão, titular da Segfaz, os denominados itens econômicos, que compreendem impostos diversos como de localização e funcionamento,, multas e outros, resultaram em maior faturamento, passando de 68,35 milhões em 2016, para R\$ 77,41 milhões em 2017.

No que tange ao item imobiliário, que tem como carro-chefe os impostos predial e territorial, a arrecadação em 2016 não passou de R\$ 9,71 milhões; enquanto em 2017 alcançou a cifra de R\$ 12,03 milhões, superando a arrecadação do ano anterior em cerca de 24%.

Este ano, o imobiliário teve maior ênfase no imposto predial, que contribuiu com o montante de R\$ 4,18 milhões, sendo R\$ 1,69 milhões de anos anteriores. Enquanto no ano anterior, destacou-se o imposto territorial, aquele cobrado exclusivamente de terrenos sem edificação, que somou pouco mais de R\$ 2,30 milhões.

Já segundo os dados apresentados pela Fapespa (FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS DO PARÁ) na sua Estatística Municipal Marabá na página 50 que uma traz tabela de valores temos uma arrecadação em 2015 do IPTU pela Prefeitura Municipal de Marabá de 4.882.447,00 e em 2014 de 4.798.725,00.

2.1.1 Plano Diretor do Município de Marabá – Lei Municipla Nº 17.846

Considerando a **LEI MUNICIPAL Nº 17.846, DE 29 DE MARÇO DE 2018** no seu CAPÍTULO I trata do Parcelamento, utilização ou Edificação Compulsórios, do Imposto Territorial Urbano Progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos, no **Art. 160.** do mesmo plano diretor temos: O parcelamento, utilização ou edificação

compulsórios, o imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, a desapropriação paga em títulos da dívida pública de que trata o §4º do Art. 182 da Constituição Federal e a alínea “a”, do inciso II, do Art. 169 da Lei Orgânica do Município de Marabá, incidem sobre os imóveis ou conjuntos de imóveis específicos descritos no **Art. 161** desta Lei. §1º. Os instrumentos legais de que trata este artigo, serão aplicados pelo Poder Público prioritariamente nos seguintes casos:

- I - terrenos ou lotes não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados em áreas dotadas de infraestrutura;
 - II - Zonas Especiais de Interesse Social, definidas nesta Lei;
 - III - áreas próximas a eixos de transporte coletivo, que favorecem a mobilidade urbana.
- §2º. Os instrumentos constantes deste artigo não serão aplicados sobre terrenos e edificações de até 200m² (duzentos metros quadrados), cujos proprietários não possuam outro imóvel no município.
- §3º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no *caput* deste artigo os imóveis:
- I - utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para a realização de suas finalidades;
 - II - que exerçam função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
 - III - de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
 - IV - de propriedade de cooperativas habitacionais.
- §4º. Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de 2 (dois) anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Vemos ainda que trás como sanção, tendo se esgotado o prazo de 2 anos estabelecido nesta Lei, o imóvel caracterizado como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, cujo proprietário tenha sido regularmente notificado para promover seu adequado aproveitamento e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será tributado pelo IPTU Progressivo no Tempo, mediante aplicação de alíquotas majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU Progressivo no Tempo em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da constatação do descumprimento, por parte do proprietário, das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, desde que o descumprimento perdure até essa data, e, em 1º de janeiro de cada exercício seguinte, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 2º A alíquota a ser aplicada a cada ano no cálculo do IPTU Progressivo no Tempo será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior, respeitado o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º No primeiro ano de aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, o valor da alíquota do ano anterior, mencionado no § 2º deste artigo, será aquele que foi ou teria sido aplicado para a apuração do IPTU no exercício anterior, em conformidade com o Código Tributário Municipal, desconsiderando qualquer isenção, acréscimo, desconto ou limite de diferença nominal entre exercícios.

§ 4º A majoração das alíquotas prosseguirá com a mesma base, mesmo que em exercícios posteriores ocorra alteração de dados cadastrais do imóvel que implique enquadramento diverso do adotado conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º. A alíquota progressiva será reestabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem justo motivo, das providências objeto da licença municipal de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º. Ocorrendo a transferência da titularidade dos imóveis enquadrados nas disposições constantes no art. 162 desta lei, conceder-se-á ao novo proprietário prazo de carência de 1 (um) ano para promover as obrigações previstas neste artigo, não havendo prorrogação de prazo sob nenhuma hipótese.

§7º. O processo de aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, bem como a instituição de novas áreas deverão ser definidas mediante ato do Executivo Municipal, em conformidade com o disposto nesta Lei.

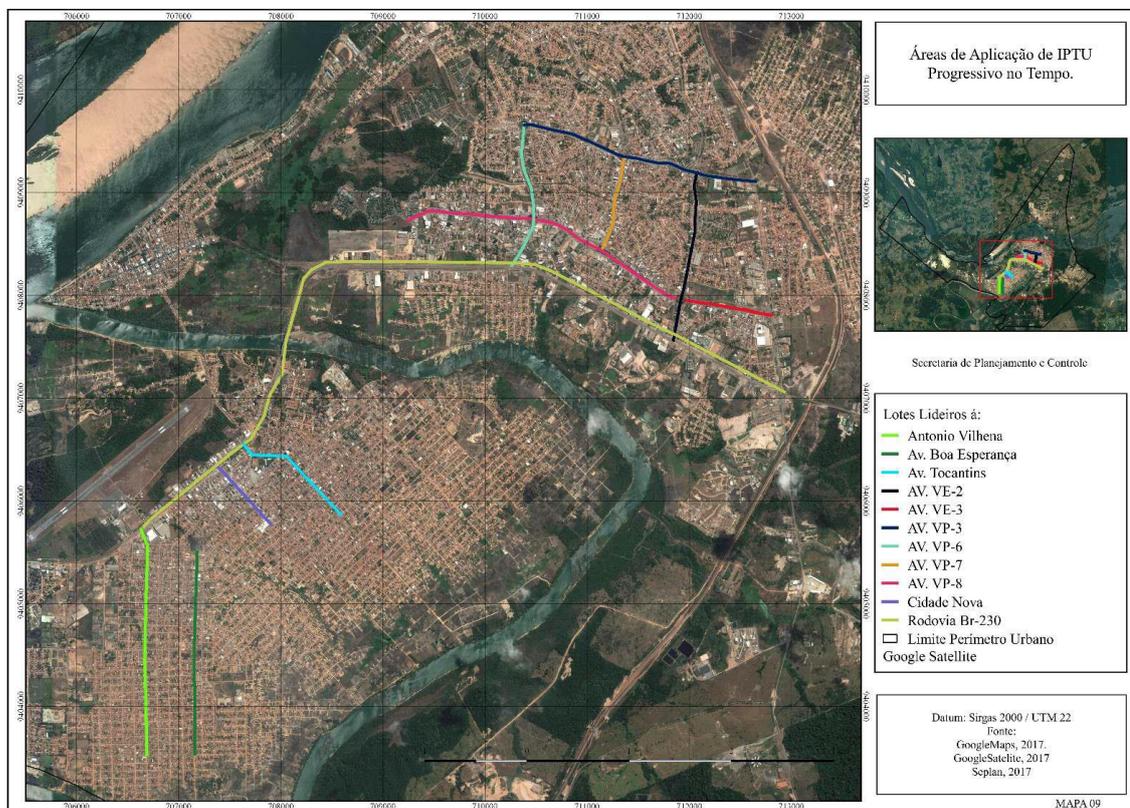
§ 8º. A regulamentação disporá sobre os processos de suspensão e restabelecimento da alíquota progressiva, e das penalidades cabíveis em cada caso.

Por fim os Art. 164 à 166 tratam da destinação e aplicação da devida função social da propriedade e os devidos tramites para implementação do tocante no Art. 182 da CF, no Inciso III do §4º :

Art. 164. Após 5 (cinco) anos, contados a partir do prazo definido pela notificação de que trata o Art.162 desta Lei, os imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana poderão ser desapropriados, na forma prevista no inciso III do §4º do Art. 182 da Constituição Federal.

Art. 165. Os imóveis desapropriados na forma do art. 164 desta Lei destinar-se-ão à implantação de projetos de habitação popular ou equipamentos urbanos.

Art. 166. A alienação do imóvel posterior à data da notificação de que trata este capítulo não interrompe os prazos fixados para o parcelamento ou edificação compulsórias e para o imposto territorial progressivo no tempo.



2.1.2 Outras fontes de recolhimento de tributos

Extraíndo os valores de **CFEM e ISS**, pelo sistemas.dnpm.gov.br, o município obteve em 2018 um resultado da operação da Salobo Metais e outros empreendimentos, foram destinados a Marabá, R\$ 99,3 milhões dos quais R\$ 77.730.419,09 apenas da CFEM, já segundo dados da Fapespa as transferências constitucionais em 2015 o Município de Marabá obteve R\$ 138.075.250,88; de taxas R\$ 8.560.009 e Outras Receitas Próprias 5.796.670.

2.2 OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA DOCTRINA PARA GARANTIR O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

O Portal do Protesto tem por objetivo cumprir o Acordo de Cooperação Técnica nº 025/2016, datado de 04/07/2016 e publicado no Diário Oficial nº 33162, de 05/07/2016, celebrado entre o Tribunal de Justiça, as Fazendas Públicas e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Pará, cujo objeto consiste na remessa para protesto de Certidões de Dívida Ativa emitidas pela União, Estado e Município, com base na Lei nº 9.492/97.

A estimulação do protesto de títulos para recuperação de créditos públicos está inserida nas ações do **PLANO DE GESTÃO 2017-2019**, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no Macrodesafio **IMPULSO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS**, que tem como iniciativa estratégica a promoção de ações institucionais voltadas à solução de litígios em execução fiscal, e visa reduzir a desjudicialização de ações, desafogando o Judiciário e diminuindo a taxa de congestionamento nas Varas de Execução Fiscal.

Atualmente a norma que regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida é a Lei nº 9.492/97, dispondo no art. 1º, parágrafo único, que entre os títulos sujeitos a protesto, incluem-se as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, com alteração da Lei nº 12.767/2012.

A União, Estados, Municípios e respectivas autarquias, diante do não pagamento dos tributos pelo devedor, pode promover a cobrança das CDAs por meio do protesto, visando acelerar a recuperação de créditos tributários, com a apresentação do título no Cartório de Protesto, após o exame de sua regularidade, é feita a protocolização e intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis. Caso não seja feito o pagamento, o título é protestado com informação aos bancos cadastrais.

Os Tabelionatos de Protesto, como banco de dados de inadimplência oficial do Poder Público, enviam as informações de nomes protestados as associações de proteção de crédito conveniadas, e enquanto o devedor protestado não quitar sua dívida, constará em todas as certidões de protesto emitidas pelos Cartórios, assim como, constará do banco de dados de cadastro de proteção ao crédito, como SPC e SERASA.

A inscrição em cadastro de proteção ao crédito traz sérios inconvenientes, causando constrangimentos e limitações na vida pessoal e comercial de qualquer cidadão ou empresa, tais como, restrição junto à agência bancária para retirada de talões de cheques, cancelamento de conta corrente no banco, constrangimento ao efetuar pagamentos com cheque, restrições de crédito na praça, para concessão de financiamentos e outras operações de crédito, como linhas de crédito imobiliárias.

Como Fundamentação Legal temos ADI 5135 e decisões do CNJ:

Para o STF ao julgar a ADI 5135: define a como via legal a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima. (STF, 2016, on-line)

Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “SANÇÃO POLÍTICA” vedada pelo STF (CF. SUMULA Nº 70.323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento de crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.

Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da dívida ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, E (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o poder judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício.

Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal.

Das decisões do CNJ:

Temos as decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos dos Pedidos de Providências nºs 0004537-54.2009.2.00.0000 e 004178-07.2009.2.00.0000, no sentido de ser plenamente possível o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa.

2.3 ANALISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

Acerca da atualização da Planta de Valores de Marabá e do Cadastro Imobiliário, a SEGFAZ (2018) informou que:

“está estudando em conjunto com outras Secretarias a possibilidade de fazer um levantamento Aerofotográfico e ainda utilizar outras tecnologias para realizar uma atualização em tempo real das informações possíveis para que ocorra uma atualização de forma justa, e com previsão 2020.”

Em relação a Planta de Valores a mesma vem sendo atualizada desde 2006 e a última atualização do Cadastro imobiliário foi feita em 2006, já esta iniciando-se uma aplicação moderada do IPTU Progressivo, mas ainda há uma arrecadação que passa longe da realidade, pois os imóveis tiveram e vem tendo uma constante alteração em suas estruturas e principalmente a subutilização dos mesmos, visando uma melhor aplicação o Secretário Municipal de Gestão Fazendária, Dr. Aldo Maranhão informou que vem sendo planejadas diversas ações entre elas o PROREFIS, o convênio com o Cartório para o protesto de TODOS os inadimplentes, com o lançamento dos dados desse devedores nos cadastros de inadimplentes e ainda as devidas ações judiciais nos casos necessários.

Como veremos a seguir pelas informações coletadas o valor arrecadado em 2013 e demais anos é muito aquém em relação aos valores lançados neste ano em especial foi lançado R\$ 12.307.218,24 e foi arrecadado R\$ 3.963.465,00; ou seja pouco mais de 32,2% assim o número de pessoas protestado será enorme e além de exaustivo para o Cartório teremos uma situação temerária, mesmo considerando que vários dos devedores são proprietários de vários imóveis inadimplentes teremos algo em torno de 60% dos proprietários dos imóveis protestados.

O estudo da série histórica da arrecadação tributária própria dos exercícios de 2011 à 2015, evidenciando a representatividade da receita do IPTU sobre as demais receitas. É a apresentação de dados da dívida ativa do município de Marabá, bem como os dados da cobrança dessa dívida ativa.

2.3.1 Histórico de arrecadação do IPTU nos últimos 7 anos

Segundo os dados apresentados pela Fapespa na sua Estatística Municipal Marabá na página 50 que uma traz tabela de valores temos uma arrecadação entre 2011-2015, 2016

segundo entrevista da página oficial da prefeitura e 2017-2019 apresentado por ofício nº 074/2019-SEGFAZ, temos:

Imposto / Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
IPTU R\$	3.963.465	4.798.725	4.882.447	4.180.000	7.563.552	10.096.251	8.499.104

Tendo em vista a arrecadação de valores do IPTU pendente de anos anteriores, segundo entrevista da página oficial da prefeitura e 2017-2019 apresentado por ofício nº 074/2019-SEGFAZ, temos:

Imposto / Ano	2016	2017	2018	2019
IPTU R\$	1.690.000	1.745.768	4.620.679	3.975.339

Valores estes provenientes principalmente pela intervenção realizada pelo PROREFIS nestes últimos anos e podemos ainda enfatizar que os valores de 2019 são referentes ao arrecadado até 13 de novembro deste ano, pois o mesmo ainda não se encerrou.

2.3.2 A dívida ativa do município de Marabá

Considerando os dados apresentados no ofício nº 074/2019-SEGFAZ, observamos que Marabá possui hoje 90.501 números de inscrições, dos quais possuem atualmente pendência com alguma parcela atrasada de 2017 à 2019 um total de 76.400 inscrições, ou seja 84,42%. Sendo lançado:

Imposto / Ano	2017	2018	2019
IPTU R\$	15.682.926	16.655.052	19.211.519

Tendo hoje em aberto um valor de:

Imposto / Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019
IPTU R\$	6.402.125	7.133.462	8.655.360	10.864.874	12.202.465	15.606.299

2.3.3 Formas de cobrança da dívida ativa

As cobranças nem sempre vale a pena seguir a linha judicial, tanto pelos custos judiciais que por vezes é muito superior ao valor do pleito esperado pela administração pública. Para viabilizar esses recebimentos tem surgido alternativas para cobrança que são muito mais eficazes na arrecadação dessas pendências, trazendo ainda economia processual e racionalização administrativa. Com o surgimento da Lei 12.767/12, vem a possibilidade de protestar as mesmas através de uma Certidão de Dívida Ativa (CDA); deve ser estabelecido um prazo razoável de advertência para que o devedor procure a administração pública para honrar suas dívidas e findado o prazo é que pode-se inscrever o devedor em Dívida Ativa, tornando o crédito exigível, líquido e certo, conhecido como título executivo extrajudicial.

A cobrança de Dívida Ativa, independentemente de ser pelas vias judiciais ou administrativas, exige a atualização constante dos cadastros dos contribuintes. Sem isso, torna-se ainda mais difícil a recuperação do débito por parte da administração pública. Afinal, é preciso localizar tanto o devedor, quanto os bens penhoráveis suficientes para garantia da quitação da dívida. Também deve haver qualidade no fluxo de informações trocadas entre a Procuradoria e a Secretaria de Gestão Fazendária, pois elas são as responsáveis pela atualização dos cadastros. Coisa que pelo que esse acadêmico percebeu pouco ou praticamente não existe.

Como já citei anteriormente o convênio já existe entre a administração pública e o cartório para realizar as cobranças das CDAs, mas é necessário outros convênios com entes públicos ou prestadores de serviços públicos para que sejam atualizados as bases de dados, pois podem fornecer informações mais precisas sobre a localização de devedores, como por exemplo a CELPA, COSANPA, empresas de telefonia entre tantas outras opções. Pois com dados cadastrais exatos ou fidedignos, assim obtendo uma análise de um histórico de localizações para que em última instância seja judicializado.

Segundo o observado uma das formas para facilitar o pagamento da dívida é encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação já preenchida, pois principalmente no caso do IPTU, vários moradores e conseqüentemente responsáveis por realizar esses pagamentos não sabem como fazê-lo ou esbarram em dificuldades desnecessárias, é algo tão simples e que pode facilitar o pagamento, não vem ocorrendo como deve ser.

Outra ação já vem ocorrendo o parcelamento, através do PROREFIS, mas se nem mesmo o boleto ou guia de arrecadação vem sendo entregue. Como os moradores terão acesso a medida que pode e vai propiciar o aumento da arrecadação.

Outra vertente que se apresenta é a conciliação extrajudicial no caso das cobranças das Dívidas Ativas, podendo ser meio pratico e rápido viabilizar o acréscimo na arrecadação com a diminuição das judicializações.

Por fim a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, coisa que pelo desenho atual da proposta do PROREFIS se inicia em meados de 2020, essa inserção do nome do devedor por Dívida Ativa não pagas em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, podem trazer mais problemas que benefícios, por vezes legal, mas nem sempre justo, pois a certidão da Dívida Ativa representa crédito líquido, certo e exigível, mas devemos ficar atentos ao caso do IPTU que como demonstrei boa parte da população não tem ciência das consequências do seu não pagamento e por vezes nem foi acionada nos últimos 5 anos com as guias ou boletos para realizar tais pagamentos.

CONCLUSÃO

As teorizações em torno do tema posto em exame não se exaurem nas cogitações aqui levantadas, projetando-se em outras dimensões, direito público e do direito privado, construída de conceitos e à atuação em ambos os sistemas, sem prejuízo das diferenças específicas respectivas, além do Direito Público e Privado, além destas devemos ainda observar as relações jurídicas localizadas em espaço institucional próprio, referidas a um interesse específico – o coletivo – resultante de formações sociais típicas, organizadas em categorias e classes, estruturadas em instituições peculiares, configurando uma zona intermediária em que se situariam ramos de Direito, tais como o do Trabalho, o Econômico, o Social, o Corporativo, o Ambiental, entre outros que tendem a se interacionar e por vezes tomar uma abrangência mista.

Após analisarmos o caso do IPTU dos imóveis urbanos da cidade de Marabá, conclui-se que a Prefeitura de Marabá não tem adotado uma política efetiva de combate ao não aproveitamento adequado dos imóveis, bem como a eficácia na arrecadação do referido imposto, apesar do Poder Público Municipal dispor de mecanismos legais para tanto. Conforme apresentado há autorização desde a Constituição até o Plano Diretor, E ainda fica muito a desejar quanto a aplicação dos diversos métodos de cobrança dos inadimplentes, bem como do IPTU progressivo, para reduzir a especulação fundiária e mesmo os instrumentos punitivos nestes e em outros casos.

Devemos nos atentar a visão atual que trata a propriedade urbana sobre um olhar crítico em relação a legítima função social, ou seja deve ter uma utilidade para a coletividade, e os proprietários que não a tratam e destinam para esse fim tem de perceber se não em uma desapropriação ao menos pagando um valor que produza resultados para a sociedade e aí entra o IPTU progressivo, para assim subsidiar ações sociais financiada pela sua arrecadação. Assim percebemos que o município de Marabá, necessita criar uma política de combate à especulação imobiliária, visando ainda uma arrecadação eficaz, pois percebemos ainda mais nos tempos atuais os governantes do Brasil inteiro com dificuldades para promover ações sociais, nos serviços mínimos buscando uma qualidade de vida, com saúde, educação, lazer e com uma disparidade pujante na periferia da cidade.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Isabella; OLIVEIRA, Gabriela Esmeraldo de Lucena; MELLO, Maria Luísa Sette Costa. **Em artigo A função Extrafiscal da tributação.** Disponibilizado em: <<https://jus.com.br/artigos/64665/a-funcao-extrafiscal-da-tributacao>>; visualizada dia 06/11/2019.

ALMEIDA, Jose Jonas. **A cidade de Marabá sob o impacto dos projetos governamentais,** em Tese de Mestrado pela USP. 2008, Disponibilizado em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-05022009-121639/publico/DISSERTACAO_JOSE_JONAS_ALMEIDA.pdf>; visualizado em 12/03/2019.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro.** 12ª ed. São Paulo. Saraiva.2006. Disponibilizado em: <<https://thaisandrade.files.wordpress.com/2011/03/luciano-amaro-direito-tributario-brasileiro-12c2aa-ed-2006.pdf>>; visualizado em 03/11/2019.

Apresentação sobre o portal do protestos das CDAs do Pará. Disponibilizado em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-do-Protesto/312245-Apresentacao.xhtml>>; visualizado em 19/08/2019.

Arrecadação tributária de Marabá de 2013-2018. Disponibilizado em: <<http://www.deepask.com/goes?page=maraba/PA-Receita-tributaria:-Veja-a-arrecadacao-total-de-impostos-e-taxas-no-seu-municipio>>; visualizado em 19/04/2019.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. **A função tributária, por uma efetiva função social do tributo,** Brasília nº43 nº169 jan/mar 2006. Disponibilizado em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril_v43_n169_p143.pdf>; visualizado em 14/03/2019.

Código Tributário Nacional (CTN), Disponibilizado em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>; visualizado em 05/02/2019.

Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, Disponibilizado em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>; visualizado em 05/02/2019.

Estatística municipal de Marabá, organizado pelo governo do estado do Pará, através da fapespa. Disponibilizado em: <<http://www.fapespa.pa.gov.br/upload/Arquivo/anexo/1238.pdf?id=1508293619>>; visualizado em 19/09/2019.

Levantamento de valores de imóveis disponível no mercado da cidade de Marabá. Disponibilizado em: <<https://pa.olx.com.br/regiao-de-maraba/terrenos/maraba-lote-no-condominio-mirante-do-vale-464819476>>; visualizado em 31/10/2019.

Levantamento de valores de imóveis disponível no mercado da cidade de Marabá. Disponibilizado em: <<https://pa.olx.com.br/regiao-de-maraba/terrenos/terreno-1000m-na-cidade-jardim-maraba-pa-532769785>>; visualizado em 31/10/2019.

Levantamento de valores de imóveis disponível no mercado da cidade de Marabá. Disponibilizado em: <<https://pa.mgmoveis.com.br/venda-pa-maraba-vende-se-lote-na-nova-maraba-na-coca-cola-r20000-terrenos-1437172>>; visualizado em 31/10/2019.

Levantamento de valores de imóveis disponível no mercado da cidade de Marabá. Disponibilizado em: <<https://pa.mgmoveis.com.br/venda-pa-maraba-terreno-na-fanta-vendo-terreno-no-bairro-fanta-nas-46066093>>; visualizado em 31/10/2019.

Levantamento de valores de imóveis disponível no mercado da cidade de Marabá. Disponibilizado em: <<https://pa.mgmoveis.com.br/terreno-294-m2-bem-localizado-em-marabapa-apenas-45-mil-venda-pa-maraba-196661701>>; visualizado em 31/10/2019.

Levantamento de valores de imóveis disponível no mercado da cidade de Marabá. Disponibilizado em: <<https://pa.mgmoveis.com.br/venda-lote-no-loteamento-novo-progresso-marabapa-venda-pa-maraba-143809217>>; visualizado em 31/10/2019.

Levantamento de valores de imóveis disponível no mercado da cidade de Marabá. Disponibilizado em: <<https://pa.mgmoveis.com.br/vendese-lote-no-loteamento-novo-progresso-venda-pa-maraba-142539542>>; visualizado em 31/10/2019.

Mapa do município de Marabá, segundo o ministério das cidades, Disponibilizado em: <<https://www.cidade-brasil.com.br/mapa-maraba.html>>; visualizado em 31/10/2019.

MATOS, Francisco de Castro. Artigo de Direito Tributário: **princípios imunidades competências e espécies de impostos,** Disponibilizado em: <<https://jus.com.br/artigos/52802/direito-tributario-principios-imunidades-competencias-e-especies-de-impostos>>; visualizado em 09/02/2019.

METTA, Victor Sarfatis. **A Progressividade do IPTU e dos direitos fundamentais.** Artigo de 2013. Disponibilizado em: <<https://jus.com.br/artigos/25294/a-progressividade-do-iptu-e-os-direitos-fundamentais>>; visualizado em 09/11/2019.

MONTARROYOS, Heraldo Elias. **Teoria pluridimensional do Direito: variantes e aplicabilidade.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3216, 21 abr. 2012. Disponibilizado em: <<https://jus.com.br/artigos/21567>>; visualizado em 05/11/2019.

MONTARROYOS, Heraldo Elias. **Pesquisa jurídica como se faz?.** 1ª ed. Rio de Janeiro. Publit.2017.

MONTARROYOS, Heraldo Elias. **Programa de Pesquisa Sobre os Direitos Humanos Relacionados com o Direito à Educação,** ISSN 1982-0496. Disponibilizado em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1441>>; visualizada dia 05/11/2019.

PINHEIRO, Camila, **Função Social dos Tributos,** Disponibilizado em: <<https://juridocerto.com/p/dracamillapinho/artigos/a-funcao-social-dos-tributos-2450>>; visualizado em 19/04/2019.

Plano diretor de Marabá, Disponibilizado em: <Plano_Diretor_Participativo_17.846_Março_2018>; visualizado em 19/04/2019.

Post on: 28 de Dezembro de 2019, **GESTÃO: SECRETARIA DA FAZENDA ARRECADA 14% A MAIS QUE EM 2016** em Entrevista disponível com o secretario de gestão fazendária de Marabá, sobre arrecadação, Disponibilizado em:<<https://maraba.pa.gov.br/gestao-secretaria-da-fazenda-arrecada-14-a-mais-que-em-2016>>; visualizado em 19/04/2019.

Post on: 08 de Agosto de 2019, **Os contribuintes que não quitarem suas dívidas serão negativados e constarão em certidões de protesto emitidas pelos cartórios.** Disponibilizado em: < <https://maraba.pa.gov.br/tributos-segfaz-convoca-inadimplentes-para-renegociacao-de-divida-ativa>>; visualizado em 19/08/2019.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário.** 9ª Ed. São Paulo.Saraiva.2017. Disponibilizado em:
<https://www.academia.edu/36575406/Manual_de_Direito_Tribut%C3%A1rio_2017_-_Eduardo_Sabbag>; visualizado em 15/03/2019.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário.** 3ª Ed. São Paulo.Saraiva.2011. Disponibilizado em:
<https://www.academia.edu/12498875/Eduardo_Sabbag_-_Manual_de_Direito_Tribut%C3%A1rio_-_3a_ed._2011> visualizado em 15/03/2019.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI5135. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso.DJ:12/12/2016. JusBrasil, 2016. Disponibilizado em:
<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772497388/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5135-df-distrito-federal-9959963-7520141000000/inteiro-teor-772497418?ref=serp>>; visualizado em 19/09/2019.

ANEXO 1.1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

Ofício nº 002/2019

Marabá-PA, 29 de Outubro de 2019

Ao Secretário Municipal de Gestão Fazendária
 Senhor Aldo Correa Maranhão Sobrinho
 Marabá-PA

Senhor Secretário

O acadêmico Andre Luiz Pereira da Silva, matrícula 201640401002 e portador do documento de identidade civil RG nº 4095178, está produzindo, sob orientação do Profº Carlos Henrique Costa Marques, trabalho de conclusão com o tema “UM OLHAR SOBRE A GESTÃO TRIBUTÁRIA DE MARABÁ, UMA ANALISE DE CASO SOBRE O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)”.

Para tanto, o acadêmico precisa demonstrar alguns instrumentos legais que podem ser utilizados pelo Município de Marabá para que os proprietários de imóveis urbanos edificados, sub-utilizados ou não utilizados que podem ser elegíveis do **PROREFIS/2019**, de tal forma a uma maior eficiência nas ações extra judiciais e ainda buscando o melhor cumprimento da função social da propriedade urbana e dos tributos.

Nesse sentido, o acadêmico e o professor submetem a Vossa Senhoria a seguinte consulta:

1º) A SEGFAZ adota algum procedimento administrativo (fiscalização, por exemplo) para verificar se o que se cobra de IPTU de um imóvel é o que realmente deveria ser cobrado à luz do Código Tributário Municipal? E se aqueles proprietários com IPTU em atraso estão sendo acionados administrativamente para que tenham ciência de seu débitos e das oportunidades de negociação dos mesmos e as consequências de não regularizarem seus débitos, e ainda se já existe um plano de ação para os protestos extrajudiciais e demais ações judiciais para tais quitações dos débitos?

2º) Qual a data (ou ano) da ultima atualização da Planta de Valores de imóveis de Marabá? Se esse período for superior a um ano, há algum procedimento em andamento para essa atualização e qual a previsão?

Realizado em 30/10/19


 Aldo Correa Maranhão Sobrinho
 Secretário Municipal de
 Gestão Fazendária

ANEXO 1.2

3º) Qual a data (ou ano) da última atualização do Cadastro Imobiliário de Marabá? Se esse período for superior a um ano, há algum procedimento em andamento para essa atualização e qual a previsão?

4º) Qual a porcentagem de imóveis, no Município e Marabá, com parcelas do IPTU em atraso nos últimos 3 anos, Valores lançados e arrecadados nesse mesmo período e ainda a dívida ativa do município? E ainda qual o valor recebido em relação a essa dívida ativa?

Ressalta-se que as informações aqui requeridas serão utilizadas exclusivamente, para fins acadêmicos. Portanto, não serão divulgadas e/ou publicadas informações pessoais dos devedores ou proprietários dos imóveis/ contribuintes, nem quebrado qualquer segredo de justiça, buscando assim resguardar o direito constitucional à intimidade e vida privada.

Na certeza de poder contar com Vossa compreensão e pronto atendimento,



Prof. M.Sc Hirohito Diego Athayde Arakawa
Diretor da Faculdade de Direito da UNIFESSPA/MARABÁ

HIROHITO DIEGO A. ARAKAWA
DIRETOR DA FACULDADE DE
DIREITO - FADIR/UNIFESSPA
PORTAL



Andre Luiz Pereira da Silva
Acadêmico do Curso de Direito

RESPOSTA DO ANEXO 1 PELA Segfaz: A.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Avenida VP8 Folha 26, Quadra 7, Lote 04-E- Edifício Ernesto Frota

CEP: 68508-070- MARABÁ - PA

TELEFONE (094) 3322-5223/5224/5226

E-mail: segfaz@maraba.pa.gov.br

Ofício nº 074/2019-SEGFAZ

Marabá-PA, 14 de Novembro de 2019.

Ao Ilmo. Prof. M.Sc.

Hirohito Diego Athayde Arakawa

Diretor da Faculdade de Direito da UNIFESSPA

Folha 31, Quadra 07, Lote Especial – Nova Marabá

CEP: 68.500-00 Marabá/PA

Assunto: **Resposta ao ofício de nº 002/2019-SDU**

Prezado Senhor Diretor,

Para responder às questões mencionadas no ofício supracitado, cabe informar os seguintes pontos:

- O PROREFIS surgiu através de lei aprovada pela Câmara Municipal que concede a redução de juros e multas para dívidas tributárias com fatos geradores ocorridos até dezembro de 2018, não se restringindo ao IPTU.
- O fisco municipal, através da sua Procuradoria Fiscal, promove o ajuizamento constante de execuções fiscais com a finalidade de levar a arrecadação de valores devidos aos cofres públicos do município.
- A SEGFAZ realiza diariamente a atualização cadastral de imóveis urbanos edificados e não edificados, sendo que essa rotina de trabalho leva a adequação dos valores que devem ser condizentes com a realidade, e também realiza a cobrança de crédito tributário através de notificações fiscais expedidos pelos auditores do tesouro municipal.

RESPOSTA DO ANEXO 1 PELA Segfaz: A.2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Avenida VP8 Folha 26, Quadra 7, Lote 04-E- Edifício Ernesto Frota
CEP: 68508-070- MARABÁ - PA
TELEFONE (094) 3322-5223/5224/5226
E-mail: segfaz@maraba.pa.gov.br

- É importante frisar que a SEGFAZ deu início ao protesto de dívidas tributárias, não restringindo ao IPTU, o que levará a uma maior eficiência na cobrança do título ainda âmbito administrativo.
- A planta de valores é atualizada anualmente pelo IPCA, e atualmente se encontra formada a comissão para a revisão da planta de valores do município, devendo concluído o levantamento ainda no ano de 2019 ou no 1º (primeiro) semestre 2020.

Em anexo, segue a relação da porcentagem de imóveis no município de Marabá com IPTU em atraso nos últimos três anos.

Esperamos ter atendido a solicitação de vossa senhoria na íntegra, e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Aldo Correa Maranhão Sobrinho

Sec. Municipal de Gestão Fazendária-SEGFAZ
Port. N° 003/2017 - GP

RESPOSTA DO ANEXO 1 PELA Segfaz: A.3

Numero de Inscrições	90501	
Numero de inscrições com alguma parcela atrasada entre 2017 e 2019	76400	84,42%

Ano	Valor Lançado	Valor Arrecadado An	Valor Arrecadado A	Valor Arrecadado Total
2017	15.682.926,11	5.817.783,97	1.745.768,12	7.563.552,09
2018	16.655.052,52	5.475.572,15	4.620.679,17	10.096.251,32
2019	19.211.519,72	4.523.765,57	3.975.339,39	8.499.104,96

Ano	Valor Divida em Aberto
2014	6.402.125,18
2015	7.133.462,67
2016	8.655.360,00
2017	10.864.874,13
2018	12.202.465,79
2019	15.606.299,43

